



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestar os serviços de locação de brinquedos tipo parque de diversão, com operadores durante todo o evento, para atendimento de crianças e alunos do município durante evento institucional, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Graccho Cardoso.

SUMÁRIO

1.	JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:.....	2
2.	DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE.....	3
3.	DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.....	4
4.	DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL	5
5.	DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E SUA METODOLOGIA	6
6.	CONCLUSÃO	6



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E
JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O Secretário de Ação Social e Cidadania deste Município, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de dispensa de licitação para a *Contratação de empresa para prestar os serviços de locação de brinquedos tipo parque de diversão, com operadores durante todo o evento, para atendimento de crianças e alunos do município durante evento institucional, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Graccho Cardoso*, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, além dos documentos hábeis de quem se pretende contratar;

1. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 75, inciso II, determina que é dispensável a licitação, *in verbis*:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Com redação atualizada pelo Decreto nº 12/343 de 2024, esse valor passou a ser: R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).”

Considerando, que a após confecção do mapa de Apuração dos Preços, e apresentação dos documentos habilitatórios suficientes foi a empresa: **J H L DANTAS DIVERSOES LTDA; CNPJ: 07.309.663/0001-31, com sede à Av. Ademário Vieira Dantas, nº 299, Centro, Porto Real do Colégio, AL, 57.290-000.**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA**

Considerando que a empresa referida oferece um valor abaixo nos termos da nova Lei de Licitação. A proposta perfaz um valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para um período de 30 (trinta) dias**, pelos serviços, ora solicitados, conforme documentação anexa aos autos do presente processo.

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para execução dos serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública. A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Não menos importante, ainda há de se observar que o valor, ora apurado, enquadrou-se no limite disposto no Art. 2º, §5º, I, do **Decreto Municipal nº 03/2025**, vejamos:

“Art. 2º O Município de Graccho Cardoso adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

§5º Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no caput deste artigo, utilizando então da dispensa na sua forma presencial, sem disputa, mantidas as demais exigências deste decreto, nos seguintes casos:

I – Contratações cujo valor não ultrapasse 60% (sessenta por cento) do que determina o art. 75, incisos I e II;

Assim sendo atendido o disposto nos artigos 75, inciso II, 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa escolhida neste processo para sacramentar o serviço pretendido, foi: **ITAON PROVEDOR SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.568.538/0001-50, com sede na Rua Campo do Brito, s/n, Anexo 03, Centro, Itabi/SE, CEP 49.870-000.**



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

O serviço a ser executado pela futura contratada supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada à verificação do critério do menor preço e seus documentos de habilitação.

3. DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se a que as cotações foram feitas de forma adequada à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, anexo ainda estimativas de despesas, seja pelas cotações anexas nos termos art. 72, inc. II da 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o **critério menor preço**, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n.14.133/2021, assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal.

Destacando ainda que se encontram atendidos ainda o disposto no art. 75 da Lei n.14.133/2021, in verbis:

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA**

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, restou percebido que de forma prévia, o setor competente realizou uma pesquisa de mercado, buscando identificar o valor médio dentre às contratações feitas pela Administração Pública, para objetos similares ao que este **Fundo** busca contratar. Assim, após a realização da pesquisa de mercado, foi possível identificar que mesmo após a realização de pesquisa de Mercado, diretamente realizada por outras empresas do ramo, foi possível identificar que o menor dos preços apresentado ainda restou numa média dos preços obtido, conforme Mapa de Apuração em anexo

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021, in verbis:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

***I** - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

***II** - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

***III** - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio*



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA**

ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

5. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E SUA METODOLOGIA

A vigência contratual será de **30 (trinta) dias**, e iniciará na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133/2021, contados da assinatura do termo de contrato, emitido pela **Fundo Municipal de Assistência de Graccho Cardoso**.

O início do serviço será formalizado em Contrato Administrativo, vinculando estritamente todas as condições, obrigações e responsabilidades entre as partes a empresa considerada vencedora, cláusulas essas de acordo com a Lei 14.133/2021 e do **Termo de Referência**.

Caberá ao setor solicitante, o recebimento e a atestação da(s) Nota(s) Fiscal(is) Fatura(s) correspondentes aos serviços prestados, em pleno acordo com as especificações contidas no presente termo, aliado às disposições constantes da proposta da contratada.

6. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço amplamente difundido no comércio, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

Considerando a indicação da Dotação Orçamentária, verificou-se que foram atendidas a indicação da referida rubrica:

- **U.O.: 40100 - Secretaria de Ação Social e Cidadania**
- **Ação: 2087 - Manutenção da Secretaria de Ação Social e Cidadania**
- **Elemento da despesa: 33903900 – Outros Serv. Terc. PJ**
- **Fonte de Recurso: 15000000**

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao **SERVIÇO** em questão, é decisão discricionária da Autoridade Competente, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Graccho Cardoso, 19 de dezembro de 2025.

GECILANE DOS SANTOS
Gestora do FMAS